

法律文告及其他

行政暨公職署佈告 關於考升科長唯一准考人名單
 統計暨普查司佈告 關於考升技術助理主任考試事宜
 統計暨普查司佈告 關於考升行政團體一等文員考試事宜
 財政司佈告 關於考升行政團體二等文員應考人成績表
 財政司佈告 關於招考填補技術團體二等助理技術員一缺考試事宜
 郵電司佈告 關於開投招人承建郵電司第一號職員宿舍之第一期工程
 郵電司佈告 關於招考填補三等郵務文員數缺准考人確定名單
 郵電司佈告 關於招考填補郵務團體助理辦事員數缺唯一准考人確定名單
 郵電司佈告 關於考升二等郵務文員考試典試委員會之組織一名成員更改事宜
 郵電司佈告 關於一九八四年十月份郵電貯金科活動試算表
 兒童教養所佈告 關於公開拍賣廢鐵事宜
 工務運輸司佈告 關於招考填補第一級書記兼打字員數缺考試事宜
 海軍軍務廳佈告 關於招考填補合約人員團體二等繪圖員一缺准考人確定名單
 海軍軍務廳佈告 關於招考填補合約人員團體二等繪圖員一缺考試典試委員會之組織
 社會工作處佈告 關於考升行政團體一等文員准考人名單宣告為確定名單
 社會工作處佈告 關於考升行政團體一等文員考試典試委員會之組織
 澳門市政廳佈告 關於澳門市搬離及清理固體廢料規章
 澳門發行機構佈告 關於第三/八四——ICR號佈告之各信用機構應遵守的評估規則

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal**GOVERNO DE MACAU**

Decreto-Lei n.º 116/84/M

de 19 de Novembro

Habitação para Funcionários dos CTT

Os aspectos relacionados com habitação dos funcionários dos CTT têm vindo a ser regulados por ordens de serviços internas, baseadas em diplomas legais que se encontram desactualizados, visto o Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro, sobre atribuição de moradias do Estado, não ter abrangido este Serviço. Havendo aspectos relacionados com a especificidade dos CTT, dentro do conjunto dos serviços públicos, que recomendam uma disciplina própria sobre esta matéria, vem-se agora regulamentá-la no momento em que os CTT desencadearam as acções necessárias para que seja possível proporcionar aos seus funcionários a possibilidade de obterem habitação em condições favoráveis, relativamente ao mercado.

O regime geral de efectivação do direito à habitação do pessoal dos CTT passará a ser a aquisição de moradias deste organismo pelos funcionários. Mantendo-se, porém, a possibilidade do arrendamento em relação às moradias já ocupadas àquele título, bem como em relação aos funcionários dos CTT cujo vínculo seja de natureza temporária.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**COMPRA DE HABITAÇÕES****Artigo 1.º****(Princípio básico)**

A compra de moradias que sejam propriedade dos CTT é a forma normal de assegurar ao respectivo pessoal o direito à

habitação a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro.

Artigo 2.º**(Processamento das compras)**

As compras processam-se da seguinte forma:

a) Os funcionários ou agentes no activo, desligados para efeitos de aposentação, aposentados e os que tenham transitado para a CTM ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, e que habitem moradias que sejam propriedade dos CTT, poderão adquirir essas moradias de acordo com o regime do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro;

b) Os funcionários no activo que não sejam proprietários, eles ou os respectivos cônjuges quando não separados judicialmente de pessoas e bens, de qualquer prédio ou fracção de propriedade urbana no Território poderão adquirir as fracções que os CTT venham a construir ou adquirir ou, estando arrendadas, tenham vagado e as destinem a esse fim. Nos casos omissos, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, com as adaptações que se mostrem necessárias.

Artigo 3.º**(Preferência no direito de compra)**

No caso previsto na alínea b) do artigo anterior a disponibilidade de moradias para venda far-se-á da seguinte maneira:

a) As moradias são divididas em 3 tipos consoante o vencimento dos funcionários a quem, em princípio, se destinam:

Tipo A — até ao valor da tabela indiciária correspondente a terceiro-oficial, exclusive;

Tipo B — do valor anterior até ao correspondente ao de adjunto-técnico principal, inclusive;

Tipo C — a partir do limite superior, referido à tabela indicatória, indicado para as moradias do tipo B;

b) Em cada tipo de moradia, a ordem de preferência é estabelecida do seguinte modo:

- * melhores informações de serviço nos últimos 3 anos;
- * maior antiguidade nos CTT;
- * direito de compra de casa de tipo superior.

CAPÍTULO II

ARRENDAMENTO DE HABITAÇÕES

Artigo 4.º

(Manutenção do sistema de arrendamento)

O arrendamento de habitações dos CTT manter-se-á para as seguintes pessoas:

a) Aos funcionários ou agentes dos CTT no activo, desligados para efeitos de aposentação e aposentados, bem como aos funcionários da CTM que tenham transitado dos CTT, para aquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, e que habitem em casas dos CTT;

b) Ao pessoal de direcção e de chefia e aos funcionários e agentes abrangidos na previsão do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, ou que tenham sido admitidos para prestar serviço por tempo determinado e durante esse período, quando tal for julgado conveniente para os CTT.

Artigo 5.º

(Excepção ao princípio da compra de habitação)

Quando não existam funcionários interessados na aquisição de moradias, os CTT poderão arrendá-las aos funcionários no activo. A ordem de preferência a utilizar será idêntica à mencionada na alínea b) do artigo 3.º

Artigo 6.º

(Condições)

Os arrendamentos de pretérito e os a efectuar futuramente obedecerão às condições descritas nos artigos seguintes deste capítulo.

Artigo 7.º

(Rendas)

O regime a que estão sujeitas as rendas é o constante dos artigos 24.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

Artigo 8.º

(Efeitos das ausências)

1. Durante o tempo de ausência temporária do Território por motivo de serviço público, poderão os funcionários ou agentes continuar na posse das moradias que ocupem, desde que requeiram e paguem pontualmente as respectivas rendas.

2. No caso de ausência temporária por motivo de licenças com direito a vencimentos ou em virtude de doença, os funcionários ou agentes continuarão na posse das moradias mediante o pagamento das respectivas rendas.

3. Se os funcionários ou agentes deixarem de perceber vencimentos ou salários por motivo diferente de exoneração, demissão ou licença ilimitada poderão continuar a ocupar as moradias, mediante o pagamento das respectivas rendas, desde que, ponderadas as circunstâncias de facto, a tal sejam autorizados, podendo os CTT, porém, limitar o período do arrendamento em tais condições.

Artigo 9.º

(Efeitos da desligação e aposentação)

Os funcionários ou agentes desligados para efeitos de aposentação e aposentados poderão continuar a ocupar as moradias, que lhes estejam atribuídas, desde que o requeiram e satisfaçam a competente renda.

Artigo 10.º

(Efeitos do falecimento do arrendatário)

1. Em caso de falecimento do funcionário ou agente, o cônjuge ou os descendentes menores podem continuar a ocupar a respectiva moradia, pagando a renda devida, desde que o cônjuge sobrevivo ou os descendentes o requeiram no prazo de 3 meses a contar da data do óbito.

2. Se o cônjuge sobrevivo não for funcionário ou agente dos CTT e passar a segundas núpcias, cessará o direito referido neste artigo. Se for funcionário ou agente dos CTT e a moradia não pertencer ao seu grupo ficará sujeito a ser transferido para moradia do seu grupo logo que a haja disponível.

3. Não havendo cônjuge sobrevivo ou descendentes menores, o direito transmite-se a qualquer outro descendente que seja também servidor dos CTT, desde que prove que coabitava há mais de um ano com o falecido e que pertence, pela sua categoria, ao mesmo grupo em que aquele estava incluído. Não se verificando estes requisitos, cessa o arrendamento, devendo as chaves ser entregues aos CTT, no prazo fixado no n.º 1 deste artigo.

Artigo 11.º

(Contratos de arrendamento)

1. Os arrendamentos de pretérito e os a efectuar futuramente deverão ser objecto de contrato escrito, em duplicado, ficando um exemplar na posse do funcionário ou agente e outro na Repartição Administrativa e Financeira (RAF) dos CTT.

2. Pelo contrato, que será lavrado em documento avulso e assinado pelo chefe da RAF e pelo inquilino, não serão devidos emolumentos, ficando apenas sujeito ao imposto do selo correspondente à taxa do papel selado.

3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, haverá lugar à celebração de novo contrato de arrendamento com o cônjuge sobrevivo ou descendente do funcionário ou agente falecido.

4. É da exclusiva responsabilidade do inquilino a instalação dos contadores de água e luz para a residência que lhe for distribuída, bem como o pagamento de quaisquer quantias em dívida pelo fornecimento de água e luz no caso de deixar a moradia a título temporário ou definitivo.

5. O contrato de arrendamento caduca se o funcionário ou agente for transferido para fora do Território, passar à situação de licença ilimitada ou deixar o serviço dos CTT por motivo de exoneração, demissão, rescisão de contrato ou cessação da prestação de serviço.

Artigo 12.º

(Rescisão do contrato de arrendamento)

1. O contrato de arrendamento será rescindido pelos CTT nos seguintes casos:

a) Falta de pagamento da renda até ao fim do mês a que disser respeito, sempre que não seja possível o seu desconto nos vencimentos ou salários por o inquilino não se encontrar em situação legal para os receber;

b) Uso da moradia para fim diferente daquele a que se destina, inclusivamente, uso dos corredores, pátios, caves, logradouros e outros anexos para o exercício de comércio, indústria, armazéns, arrecadação comercial ou industrial ou similares;

c) Aplicação da moradia a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;

d) Realização, sem autorização dos CTT, de obras que alterem a estrutura externa ou a disposição interna das suas divisões ou lhe causem deteriorações consideráveis;

e) Sublocação total ou parcial da moradia e bem assim a cedência do seu uso por parte do arrendatário, total ou parcial, gratuita ou onerosa, provisória ou definitiva, salvos os casos de coabitação com pessoas de família em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha transversal, por consanguinidade ou afinidade;

f) Ausência do Território, tratando-se de aposentado ou desligado do serviço para efeitos de aposentação, cônjuge sobrevivente ou descendentes menores, por períodos que excedam os 60 dias seguidos ou interpolados em cada ano, salvo motivo devidamente justificado e aceite pelos CTT;

g) O arrendatário ou o cônjuge, quando não separado judicialmente de pessoas e bens, for proprietário de prédio urbano ou fracção localizada no Território;

h) O arrendatário não mantiver a moradia que lhe esteja distribuída em boas condições de conservação;

i) A recusa em afirmar o contrato de arrendamento quando já ocupe uma moradia dos CTT no prazo de 30 dias após para tal ter sido notificado por este Serviço.

2. A rescisão do contrato será notificada ao arrendatário, marcando-se-lhe o prazo de 30 dias para desocupar a moradia.

3. Se o arrendatário não cumprir a notificação no prazo assinado, o despejo será executado por simples mandato dos CTT com intervenção da força pública se necessário.

Artigo 13.º

(Conservação das habitações)

1. Os funcionários ou agentes inquilinos das moradias dos CTT são responsáveis pela conservação das mesmas, excepto

nas partes comuns dos prédios onde estejam integradas a qual compete aos CTT.

2. Sempre que um inquilino estiver para deixar uma moradia dos CTT o mesmo é obrigado a participar o facto, com 10 dias de antecedência, à RAF que, por sua vez, requisitará imediatamente à Repartição dos Serviços Radioeléctricos e Industriais a vistoria da habitação, a fim de se verificar o seu estado de conservação. Da vistoria será lavrado auto de que deverão constar o estado da moradia e a responsabilidade dos funcionários ou agentes inquilinos por quaisquer danos.

3. Quando os funcionários ou agentes não procedam às reparações que lhes forem ordenadas, elas serão feitas pelos CTT, procedendo-se ao desconto do respectivo custo nos vencimentos, salários ou pensão dos responsáveis, até ao valor de 1/5 dos mesmos em cada mês.

4. Ao funcionário ou agente que deixe o serviço público, sem ser motivo de aposentação, não poderão ser efectuados quaisquer abonos antes dos CTT terem sido indemnizados dos estragos referidos no número anterior e de se mostrarem saldadas as contas de água, luz e telefones devidas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º

(Classificação das habitações)

1. As moradias existentes e propriedade dos CTT, são classificadas do seguinte modo:

Tipo A — As moradias integradas no Bairro do Pessoal Superior;

Tipo B — As moradias integradas nos Bairros da Sé, do Porto Exterior, de D. Maria II e Almirante Lacerda;

Tipo C — As moradias integradas no Bairro n.º 1.

2. As moradias a construir ou adquirir pelos CTT serão classificadas num dos tipos previstos na alínea a) do artigo 3.º, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 15.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 15 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 117/84/M

de 19 de Novembro

Concessão de Terrenos aos CTT

O Diploma Legislativo n.º 1 113, de 11 de Março de 1950, concedeu aos CTT dois terrenos que juntos a outro que este Serviço adquiriu a particulares, constitui o local onde veio a